



C0049212E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.754-B, DE 2011 **(Do Sr. Luciano Castro)**

Altera a denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada, nos diplomas legais e administrativos pertinentes, a denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista.

Parágrafo único. Para a categoria funcional de Perito Papiloscopista será exigido diploma de curso superior devidamente registrado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em consideração busca criar a figura do “perito papiloscopista”, em substituição à nomenclatura “papiloscopista policial”, ainda hoje em uso nos quadros de carreira de algumas de nossas polícias.

A rigor, a proposição apenas se adianta à tendência que já se observa nas carreiras policiais de alguns Estados-membros, assim como são as tendências que se avizinham nos modelos de reestruturação de cargos e atribuições da carreira de Polícia Federal que vêm sendo estudados.

A nomenclatura, além de realçar a importância daqueles que realizam perícias nessa especialidade, atribuindo-lhes um *status* pessoal e funcional mais significativo, rearticula institucionalmente esse segmento de crucial importância no terreno das perícias policiais.

Em função do teor da proposição ora apresentada e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2011

Deputado Luciano Castro

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame determina a alteração, nos diplomas legais e administrativos pertinentes, da denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista, exigindo, para o exercício das respectivas funções, formação de nível superior.

Segundo o autor, a proposição objetiva “criar a figura do ‘perito papiloscopista’, em substituição à nomenclatura ‘papiloscopista policial’, ainda hoje em uso nos quadros de carreira de alguma de nossas polícias”. A justificativa ressalta ainda que a denominação proposta, “além de realçar a importância daqueles que realizam perícias nessa especialidade, atribuindo-lhes um *status*

pessoal e funcional mais significativo, rearticula institucionalmente esse segmento de crucial importância no terreno das perícias policiais”.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta de mudança da denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial tem por finalidade explicitar a natureza do trabalho pericial executado por seus integrantes.

A alteração é oportuna em virtude da edição, em 2009, da Lei nº 12.030, que dispõe sobre as perícias oficiais de natureza criminal. O art. 5º dessa lei estabelece que “observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional”. A essas categorias o art. 2º da lei assegura expressamente autonomia técnica, científica e funcional, bem como regime especial de trabalho, observando-se, quanto a esta última garantia, a legislação específica do ente federado correspondente.

Como se vê, a lei mencionada foi omissa em relação aos peritos papiloscopistas, deixando uma lacuna que, além de suscitar questionamentos sobre a extensão das garantias citadas a estes profissionais, vem causando insegurança jurídica no âmbito do direito processual penal. Isto porque, de acordo com o art. 159 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941), o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior. E, segundo o mesmo dispositivo legal, na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

A omissão do art. 5º da Lei nº 12.030/2009 quanto aos papiloscopistas tem suscitado questionamentos sobre a admissibilidade dos laudos elaborados por esses servidores para os fins do art. 159 do Código de Processo Penal, inclusive em relação a sentenças já proferidas, em que as condenações foram baseadas em laudos papiloscópicos.

Convém acrescentar que o equivocado entendimento sobre a natureza das funções dos papiloscopistas, negando-lhes a condição de peritos oficiais, permite que os exames papiloscópicos sejam realizados por pessoas sem vínculo com o Estado e, portanto, sem a autonomia funcional necessária para afastar ingerências deletérias que podem desvirtuar uma atividade de cunho eminentemente técnico e científico.

Não existe justificativa válida para essa celeuma. Não há nenhuma dúvida de que os servidores papiloscopistas são peritos oficiais. A esses profissionais compete colher e analisar impressões deixadas pelas papilas dérmicas de quem haja tido contato com objetos e corpos humanos, em busca da verdade no processo

penal. Os papiloscopistas, também designados datiloscopistas em algumas legislações, são agentes públicos que operam no lugar do crime, em laboratórios e em arquivos, à procura de vestígios humanos, desempenhando atividades especializadas e complexas das quais resultam laudos periciais, que constituem peças fundamentais na solução de processos criminais.

A propósito da natureza das funções dos papiloscopistas, o Supremo Tribunal Federal assentou, na ADI 1477, que “não invade competência legislativa da União o disposto no art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao conferir aos datiloscopistas policiais, a garantia de independência funcional, na elaboração de laudos periciais” (DJ de 05.11.1999).

Os argumentos ora expostos são também corroborados pela decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida já na vigência da Lei nº 12.030/2009, na Apelação Cível nº 2006.38.00.020448-7/MG, cuja ementa se transcreve parcialmente a seguir:

“(…)

3. Conforme aponta a sentença recorrida, a expressão etimológica ‘perito oficial’ não comporta a restrição de que foi objeto no Parecer e nos despachos que o aprovaram, e que resultou na determinação de que os Papiloscopistas Policiais Federais sejam nomeados peritos *ad hoc* pela autoridade policial pelo fato de não serem considerados peritos oficiais no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

4. O fato de não constar da nomenclatura do cargo de Papiloscopista Policial Federal o termo ‘perito’ não faz com que dele sejam retiradas suas características intrínsecas.

5. A investidura no cargo e a aprovação no Curso de Formação Profissional ministrado pela Academia Nacional de Polícia proporcionam ao servidor a técnica, a capacidade e a habilitação obtidas através do cumprimento de cada etapa de sua formação profissional. São, portanto, peritos. E são peritos oficiais por serem técnicos integrantes dos quadros funcionais do Estado. São servidores públicos e, como tal, portadores de fé pública.

6. Tecnicamente capazes, estão legitimados para elaborar e assinar os respectivos laudos periciais, o que sempre foi aceito tanto na esfera judicial, como demonstram os julgados trazidos aos autos, quanto no âmbito da própria Polícia Federal. Sem fundamentação lógica e jurídica a conclusão e a orientação contidas no Parecer em questão, e que redundaram nos despachos acertadamente invalidados pela sentença de primeiro grau.

7. Improvidas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta. Confirmada a sentença.” (Decisão de 16 de novembro de 2009, publicada no DJ de 19 de fevereiro de 2010).

Por oportuno, lembramos que a matéria em questão já foi objeto de apreciação por este colegiado, nos termos do Projeto de Lei nº 5.649, de 2009, oriundo do Senado Federal. Dispõe o referido projeto sobre a condição de perito

oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas. A proposta foi aprovada por esta Casa, com alterações, que foram remetidas à análise da Casa de origem.

Sem prejuízo da tramitação daquela proposição, entendemos que o projeto ora relatado deve prosperar, visando o definitivo reconhecimento da categoria funcional dos papiloscopistas como peritos oficiais. Entretanto, considerando a lacuna deixada pela Lei nº 12.030/2009, parece-nos que o caminho mais apropriado para consolidar a matéria consiste em promover alterações naquela lei, introduzindo em seu art. 5º menção expressa aos papiloscopistas. Com esse intuito submetemos ao crivo de nossos Pares neste colegiado o anexo substitutivo ao projeto, ressaltando que o texto proposto é plenamente admissível do ponto de vista constitucional, tanto quanto a aspectos formais quanto materiais, uma vez que contém matéria afeta ao Direito Processual Penal, sobre o qual é lícito ao Congresso Nacional legislar, sem reserva de iniciativa legislativa.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.754, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Comissão, em 03 de julho de 2012.

Deputada Flávia Morais
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2011

Altera o art. 5º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, para incluir entre os peritos oficiais os peritos em papiloscopia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, os peritos médico-legistas, os peritos odontologistas e os peritos em papiloscopia, com formação superior específica detalhada em regulamento de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2012.

Deputada Flávia Morais
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.754/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Amauri Teixeira, João Campos, Leonardo Quintão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I. RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2754/11, de iniciativa da Exmo. Sr. Deputado Federal Luciano Castro, que inicialmente tratava da nomenclatura dos papiloscopistas e cujo Parecer com Substitutivo da Exma. Sra. Deputada Flávia Morais, aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, simplesmente inclui entre os peritos oficiais relacionados na Lei 12.030/09 também os peritos em papiloscopia.

O mérito do substitutivo foi aprovado à unanimidade na CTASP.

De fato, o Projeto visa preencher lacuna deixada pela Lei 12.030/09, que ao relacionar os peritos oficiais de natureza criminal, deixou de incluir os peritos em papiloscopia, atividade pericial de fundamental importância na criminalística.

Em que pese todos conhecerem a importância da coleta, revelação e exames periciais das impressões digitais na cena do crime, a inclusão expressa dos peritos dessa área no rol dos peritos oficiais visa fortalecer a prova, dar maior segurança jurídica e garantir a persecução penal.

O caráter da oficialidade decorre de serem investidos em cargos públicos, lotados em instituições oficiais e terem a formação, expertise e atribuições legais necessárias ao desempenho da atividade.

Diariamente, assistimos a atuação desses especialistas em centenas de ocorrências. Eles só não são mais conhecidos porque a imprensa sempre se refere a eles como “peritos criminais”, e não por sua especialidade (papiloscopia).

Do mesmo modo, a atividade de identificação de corpos, através das perícias necropapiloscópicas é de sumo relevo sob o ponto de vista cível e criminal, com graves reflexos nas indenizações de seguros, direitos de herança, etc. Eles

produzem milhares de laudos e muitas investigações só podem ser iniciadas após a identificação da vítima, de modo a se chegar aos suspeitos do crime.

Não houve emendas no transcurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta quaisquer vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do(a) Deputado(a) para apresentá-la e nos termos em que a proposição se formula não violam cláusula pétreia.

No que se refere à juridicidade, o projeto se utiliza do meio adequado aos objetivos pretendidos, inova o ordenamento jurídico, ostenta generalidade e potencial coercitivo, coadunando-se com os princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, não há o que se opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Este projeto trata exclusivamente de legislação processual penal e visa garantir também aos peritos em papiloscopia a autonomia da sua atividade pericial, essencial a justiça e aos direitos humanos, pois de suas atividades periciais resultam condenações ou absolvições de milhares de indivíduos.

Lembro que o PLS 244/09, de iniciativa da Senadora Ideli Salvatti, que tratava do reconhecimento do papiloscopista e servidores com denominações equivalentes foi aprovado por unanimidade pelas CCJC da Câmara e do Senado em recente votação. Destaco ainda que a Lei n.º 12.030/2009, que propomos sua alteração através deste projeto, teve como origem o PL n.º 3.563/1997, de autoria do Dep. Arlindo Chinaglia.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.754, de 2011 e do substitutivo apresentado pela CPTASP.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2013

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.754/2011 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Jefferson Campos, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Rodrigo de Castro, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO